



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.732489/2018-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-013.486 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente BUNGE ALIMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2014, 2015

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE.

Por força do disposto no art. 62, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aplica-se decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, com repercussão geral, o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 é inconstitucional, de forma que deve ser cancelada a exigência da multa isolada (50%) aplicada pela negativa de homologação de compensação tributária realizada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para a unidade administrativa cancelar o lançamento da multa isolada.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Junior, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

1. Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 14/09/2018, para exigência de multa isolada, no valor de R\$ 3.993.452,65, com fundamento no parágrafo 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicada relativamente aos PER/DCOMP a seguir

discriminados, cuja compensação restou não homologada nos autos do processo de reconhecimento de direito creditório de nº 13971.900010/2017-68 (fls. 2/3).

DCOMP	Valor não homologado (R\$)
076702816617041413094015	4.000.000,00
106933582830091513090131	193.390,83
352785794916071413090005	1.385.000,00
364625820115041413094059	685.107,54
040324339414031417095587	1.723.406,92

2. A contribuinte foi cientificada da notificação de lançamento em 04/12/2018 (fl. 6). Em 21/12/2018 (fl. 10), a interessada apresentou a impugnação de fls. 11/15, na qual alega, em síntese, o seguinte:

- A multa imposta no auto de infração refere-se a uma suposta ausência de homologação de valores compensados nos autos do Processo de Crédito nº 13971.900010/2017-68 e o fiscal autuante entendeu que tal fato seria fundamento para a multa prevista no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430 de 1996.
- A decisão de não homologação está sendo questionada na esfera administrativa. Assim, não só o processo administrativo originário da multa está com a exigibilidade suspensa por força do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, como, tudo indica que, após os novos esclarecimentos prestados pela empresa, a decisão a ser ali proferida certamente será favorável à contribuinte.
- Ainda que assim não fosse, caberia, igualmente, a suspensão do presente feito em virtude do fato de que a multa foi imposta com base em decisão não analisada por órgão colegiado. A decisão definitiva que venha a ser proferida nos autos do Processo Administrativo nº 13971.900010/2017-68 pode vir a homologar os créditos, ainda que parcialmente, e isso, invariavelmente, afetará diretamente o valor da multa aqui lançada.
- A imposição de multa isolada, especialmente antes de qualquer decisão administrativa definitiva, afronta o direito de petição e o princípio da proporcionalidade. Tal entendimento foi também exarado pela Procuradoria Geral da República nos autos do Recurso Extraordinário nº 796936.
- Requer o cancelamento da exigência ou, subsidiariamente, que seja aguardada a decisão definitiva que venha a ser proferida nos autos do Processo nº 13971.900010/2017-68.

3. A manifestação de inconformidade apresentada nos autos do processo nº 13971.900010/2017-68 foi julgada procedente em parte por esta Turma de Julgamento, reconhecendo-se crédito adicional no valor de R\$620.787,30 (Acórdão nº 16- 90.571, de 30/10/2019)

Em decisão unânime, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo julgou a impugnação procedente em parte, mantendo-se o crédito tributário constituído em parte.

Cientificada, a recorrente reproduziu os argumentos contidos na impugnação, requerendo que se reforme da decisão da Delegacia de Julgamento e se proceda o cancelamento da multa isolada.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3301-013.486 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.732489/2018-93

Voto

Conselheiro Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Em face do disposto no art. 62, inciso II, alínea “b”, do RICARF, c/c a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n.º 796.939/RS, com repercussão geral, não conheço das matérias suscitadas no recurso voluntário, adotando, para o presente caso, a decisão deste Excelso Pretório.

No julgamento do referido RE, o STJ reconheceu a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, que fundamentou a exigência da multa isolada, em discussão, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 796.939/RS – MULTA ISOLADA/DCOMP NÃO HOMOLOGADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. AUTOMATICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ART. 74, §17, DA LEI 9.430/96.

1. Fixação de tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.
2. O pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do animus do agente, representaria imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarida constitucional.
3. A matéria constitucional controvertida consiste em saber se é constitucional o art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada.
4. Verifica-se que o §15 do artigo precitado foi derogado pela Lei 13.137/15; o que não impede seu conhecimento e análise em sede de Recurso Extraordinário considerando a dimensão dos interesses subjetivos discutidos em sede de controle difuso.
5. Por outro lado, o §17 do artigo 74 da lei impugnada também sofreu alteração legislativa, desde o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Plenário do STF. Nada obstante, verifica-se que o cerne da controvérsia persiste, uma vez que somente se alterou a base sobre a qual se calcula o valor da multa isolada, isto é, do valor do crédito objeto de declaração para o montante do débito. Nesse sentido, permanece a potencialidade de ofensa à Constituição da República no tocante ao direito de petição e ao princípio do devido processo legal.
6. Compreende-se uma falta de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação tributária, ainda que não homologado pela Administração Tributária, uma vez que este se traduz em legítimo exercício do direito de petição do contribuinte. Precedentes e Doutrina.

7. O art. 74, §17, da Lei 9.430/96, representa uma ofensa ao devido processo legal nas duas dimensões do princípio. No campo processual, não se observa no processo administrativo fiscal em exame uma garantia às partes em relação ao exercício de suas faculdades e poderes processuais. Na seara substancial, o dispositivo precitado não se mostra razoável na medida em que a legitimidade tributária é inobservada, visto a insatisfação simultânea do binômio eficiência e justiça fiscal por parte da estatalidade.

8. A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca a compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva. Somente a partir dessa avaliação motivada, é possível confirmar eventual abusividade no exercício do direito de petição, traduzível em ilicitude apta a gerar sanção tributária.

9. Recurso extraordinário conhecido e negado provimento na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal *a quo*.

Por sua vez, o art. 62 do RICARF, assim dispõe:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Em face do exposto, dou provimento ao recurso voluntário, cabendo à autoridade administrativa cancelar o lançamento da multa isolada.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe